

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.01699-8 - RS
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ROSANGELA BONGIOLO
ADVOGADOS : PIO CERVO/DOLY CARLOS DA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. INTEGRAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

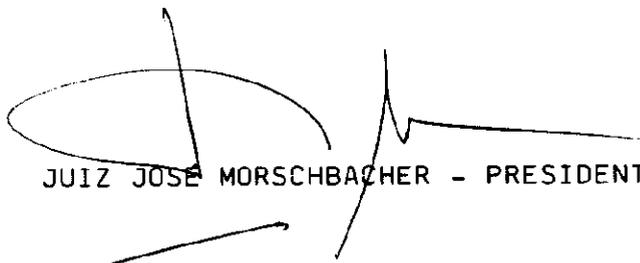
1. - Ao valor da causa referido na inicial de repetição de indébito tributário, integra-se o quantitativo referente à correção monetária até a data do aforamento da demanda, em respeito ao princípio da equidade, vez identificada aquela parcela também nos executivos fiscais.
2. - Provido o agravo de instrumento para alterar o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional a fim de alterar o valor da causa para o "quantum" do pedido, monetariamente corrigido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Juiz Dória Furquim. Votaram os Srs. Juizes José Morschbacher e Teori Albino Zavascki.

Porto Alegre, 18 de junho de 1991.


JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER - PRESIDENTE


JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR



R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR) -

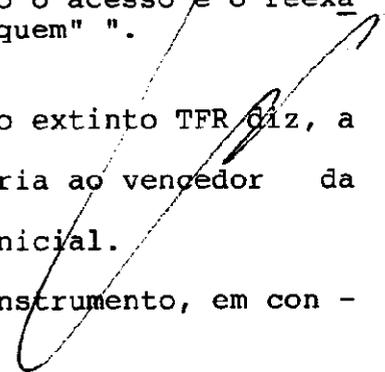
Sr. Presidente :

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão indeferitória em incidente de impugnação ao valor da causa que tem como autora Rosângela Bongioiolo e visa repetição de indébito tributário decorrente de empréstimo compulsório sobre veículos e utilitários instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86.

A decisão impugnada está assim expressa :

"À luz do artigo 259, I, do Código de Processo Civil resulta que a previsão legal para o acréscimo ao valor originário do tributo pago reside, apenas, em multa e juros, inexistindo previsão para a atualização monetária, eis que esta é matéria a ser deferida, ou não, quando do julgamento do mérito.

Como no caso de restituição do indébito os juros não podem ser contados antes do trânsito em julgado, inviável a sua inclusão no valor da causa.

Por outro lado, a impugnação ora examinada não possui objetivo que demonstre real interesse de agir, visto que a matéria debatida nos autos é de natureza constitucional, com o que está assegurado o acesso e o reexame pelas instâncias "ad quem" ".


Citando jurisprudência do extinto TFR 612, a agravante, ser devida a correção monetária ao vencedor da demanda ainda quando não requerida na inicial.

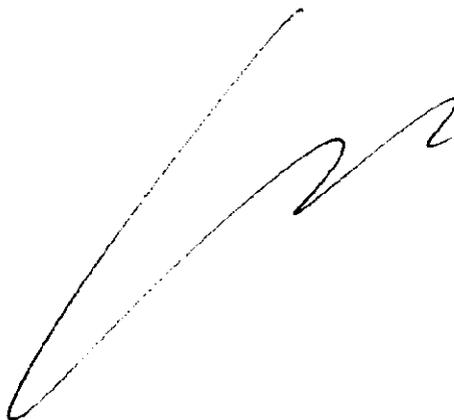
Regularmente formado o instrumento, em con -

02.

tra-razões manifesta-se pela improcedência a agravada .

Mantida a decisão, vieram os autos a este Re
gional.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.01699-8-RS

2091-05/1991

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR) -

Sr. Presidente :

A questão está na inclusão ou não da atualização monetária no quantitativo atribuído como valor da causa pela autora, em demandas do tipo repetição de indébito tributário, que tem jurisprudência pacífica no sentido seguinte :

"O valor da causa, na repetição de indébito fiscal, vem a ser o 'quantum cuja restituição é pedida, mais correção monetária, até a data da propositura da ação, por isso que a correção monetária, além de ter sido pedida na inicial, é devida a partir do pagamento indevido (Súmula 46 TFR) '
(TFR - 6ª Turma. AI 52.145-MG. Rel. Min. Carlos Mário Velloso. 27.4.87, v.u., ' apud' Bol do TFR 126/21) "
(in Código de Processo Civil e legislação em vigor. Org. Theotônio Negrão. 19ª ed. atual . até 5.1.89. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1989. P. 164).

Também, neste Regional a matéria é pacífica :

"Processo Civil. Valor da Causa. Repetição de indébito fiscal. Especificações do pedido.

O valor da causa deve corresponder no proveito econômico nela visado, em conformidade de às especificações constantes da inicial, na espécie, compreende o quanto do principal restituendo, com a atualização monetária e as parcelas de juros moratórios e compensatórios, desde o pagamento indevido, até o ajuizamento da lide ". (AI 89.04.16519-9-PR. Rel. Juiz Silvio Dobrowolski. 3ª Turma. TRF 4ª Região. Unânime. DOU 25.10.89).

02.

Portanto, como salientado, se devida a correção monetária (mera atualização do quantitativo, sem qualquer conteúdo punitivo ou excedente à sua própria expressão), desde quando indevidamente exigida a exação, natural seja incluída no valor da demanda, até mesmo em respeito ao princípio da eqüidade, uma vez a atualização monetária e o acréscimo de multa, juros e encargos legais encontrarem-se identificados no valor da causa em executivos fiscais (AI 89.04.16676-4-RS.Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. 2ª turma TRF 4ª Região. Unânime . DOU 22.11.89).

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional a fim de alterar o valor da causa para o quantum do pedido, monetariamente corrigido.

É COMO VOTO.

